Impugnação Administrativa

Prefeitura Municipal de Quartel Geral

Estado de Minas Gerais

Pregão Eletrônico Nº 064/2026

MARCOPOLO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **88.611.835/0018-77**, com sede na Rua Irmão Gildo Schiavo, nº 110, Pavilhão 03, Bairro São Cristóvão, Caxias do Sul/RS, endereço no qual recebe notificações e demais comunicações oficiais, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na **Lei Federal nº 14.133/2021**, nas disposições do instrumento convocatório e demais normas aplicáveis, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DE LICITAÇÃO

em face de disposições do instrumento convocatório que, nos termos adiante demonstrados, contêm **inconsistências e exigências que demandam necessária revisão**, por comprometerem a **isonomia, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa**, além de impor condições que não se mostram adequadamente compatíveis com a realidade técnica e mercadológica do objeto licitado.

A presente impugnação não pretende afastar requisitos necessários à adequada satisfação do interesse público, mas assegurar que as exigências do certame permaneçam **tecnicamente justificadas, proporcionais à necessidade administrativa e compatíveis com a efetiva realidade do mercado**, preservando-se a legalidade do procedimento e a mais ampla competição possível.

(1) Considerações Iniciais de Direito

1.1. A presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** encontra fundamento expresso no **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, que assegura legitimidade a qualquer pessoa para impugnar o instrumento convocatório diante de irregularidade na aplicação da Lei:

> **Lei Federal nº 14.133/2021**
>
> **Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.2. O próprio instrumento convocatório reproduz essa garantia ao estabelecer:

> **Edital de Licitação**
>
> **3.1 ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES: Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimentos e providências sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido, no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, em campo específico no sítio eletrônico https://ammlicita.org.br/ pelo qual serão respondidos os esclarecimentos solicitados, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.**

1.3. Portanto, sendo a presente manifestação apresentada dentro do prazo estabelecido pela legislação e pelo instrumento convocatório, encontram-se plenamente satisfeitos os requisitos de **legitimidade e tempestividade**, impondo-se seu regular conhecimento, processamento e julgamento.

1.4. O exercício da competência administrativa para definir as condições da contratação encontra limites nos princípios e regras estabelecidos pela própria legislação. Nesse sentido, dispõe o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**:

> **Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,** da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...].

1.5. A norma é inequívoca: **a definição do objeto e de suas especificações técnicas não constitui prerrogativa administrativa ilimitada**. Toda exigência editalícia deve possuir pertinência com a necessidade concreta da Administração, ser tecnicamente justificável e guardar proporcionalidade com o resultado pretendido.

1.6. A Lei nº 14.133/2021 não se limita a enunciar a competitividade como princípio. O **art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "c"**, estabelece vedação expressa à adoção de condições capazes de restringir injustificadamente a disputa:

> **Art. 9º** É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> **I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que**:

> **a)** **<u>comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório</u>**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
>
> [...]
>
> **c)** sejam **<u>impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.</u>**

1.7. Assim, embora seja legítimo à Administração estabelecer características técnicas necessárias ao atendimento de sua demanda, **não lhe é permitido converter especificações técnicas em barreiras injustificadas à competição**.

1.8. Sempre que determinada característica restringir o universo de soluções aptas ao fornecimento, deverá existir **justificativa técnica concreta, pertinente e proporcional** capaz de demonstrar sua efetiva necessidade para a satisfação do interesse público.

1.9. A preservação da competitividade não constitui interesse exclusivo dos licitantes. Trata-se de condição necessária para que a própria Administração alcance os resultados pretendidos pela licitação.

1.10. Nesse sentido, estabelece o **art. 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021** que o processo licitatório tem por objetivos:

> **I –** assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
>
> **II –** assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

1.11. Portanto, **quanto maior a restrição injustificada ao universo de potenciais fornecedores, menor será a competição e, consequentemente, menor a possibilidade de obtenção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração**.

1.12. É precisamente sob essa perspectiva que devem ser examinadas as exigências questionadas nesta Impugnação.

1.13. Conforme será tecnicamente demonstrado nos tópicos seguintes, o instrumento convocatório contém especificações que merecem revisão quanto à sua **necessidade, pertinência, proporcionalidade e repercussão sobre a competitividade do certame**.

1.14. Não se pretende afastar requisitos indispensáveis à adequada execução do objeto, tampouco substituir a avaliação técnica da Administração pela conveniência particular da **IMPUGNANTE**. Pretende-se, ao contrário, assegurar que cada limitação imposta ao mercado esteja efetivamente amparada por **necessidade administrativa objetivamente demonstrável e justificativa técnica suficiente**.

1.15. Por essa razão, considerando a natureza eminentemente técnica das matérias suscitadas, requer-se que os pontos impugnados sejam submetidos também à apreciação do **setor requisitante e/ou da área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência**, para manifestação expressa e fundamentada.

(2) Dos Fatos

2.1. Trata-se de procedimento licitatório, sob o critério de julgamento de **menor preço**, destinado à **Aquisição de um veículo 0 km tipo micro ônibus adaptado ano 2026/2026 em atendimento ao convênio de saída nº 1491000455/2026/SEGOV que entre si celebram o Estado de Minas Gerais, por intermédio a Secretária de Estado de Governo e o Município de Quartel Geral para os fins nele especificados.**

DO APONTAMENTO

OBSERVAÇÃO: O veículo, no ato da entrega, será submetido à conferência pelo setor responsável, sendo aceito somente se apresentar, no máximo, 50 (cinquenta) quilômetros de rodagem no hodômetro.

2.2. O Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 64/2026, Processo Licitatório nº 316/2026, da Prefeitura Municipal de Quartel Geral/MG, estabelece que o veículo somente será aceito se apresentar, no momento da entrega, no máximo **50 quilômetros de rodagem no hodômetro**. A exigência consta na página 16 do edital.

2.3. Embora seja legítima a preocupação da Administração em receber um veículo novo, a fixação desse limite desconsidera as particularidades de fabricação, preparação e entrega de ônibus e micro-ônibus, cujo fornecimento pode envolver deslocamentos entre fabricante do chassi, encarroçadora, empresa responsável pelas adaptações, concessionária e destino final.

2.4. Conforme a logística de fornecimento apresentada pela impugnante, o traslado é realizado por condução própria, com motorista responsável e inspeção de pré-entrega. Nessa situação, a quilometragem percorrida decorre da execução do fornecimento, sem representar utilização anterior do veículo no transporte regular de passageiros.

2.5. A rodagem exclusivamente necessária aos testes, à preparação e ao traslado não deve, por si só, ser equiparada ao uso anterior que descaracterizaria o bem como novo. A verificação deve considerar a origem da quilometragem, a documentação do veículo, sua integridade e a inexistência de utilização comercial ou operacional anterior.

2.6. As distâncias informadas pela impugnante ilustram a incompatibilidade do limite: aproximadamente 180 km para a unidade da Iveco considerada, 1.624 km para a Marcopolo, 715 km para a Caio Induscar e 1.506 km para a Comil. Esses percursos, sujeitos à comprovação das unidades de origem e das respectivas rotas, superam amplamente os 50 km admitidos, antes mesmo de considerar outras etapas necessárias à preparação do veículo.

2.7. A exigência pode, portanto, impor transporte especializado adicional e elevar os custos das propostas, além de dificultar a participação de fornecedores cuja cadeia produtiva esteja mais distante do Município. Para justificar esse ônus, seria necessário demonstrar tecnicamente por que a quilometragem de traslado comprometeria a qualidade do veículo e por que a inspeção de recebimento e a garantia contratual seriam insuficientes.

2.8. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, exige observância da igualdade, da motivação, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade. O art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, veda condições que restrinjam a competição ou sejam impertinentes ao objeto. O art. 11, inciso II, estabelece como objetivo assegurar tratamento isonômico e justa competição.

À luz desses dispositivos, sustenta-se que o limite de 50 km, desacompanhado de justificativa técnica suficiente, deve ser revisto.

2.9. O interesse público pode ser protegido mediante exigências diretamente relacionadas à qualidade: veículo novo de fábrica, primeiro emplacamento em nome do Município, ausência de uso anterior, inspeção de pré-entrega, comprovação do percurso e responsabilização do fornecedor por avarias e ocorrências durante o traslado.

2.10. Também deve ser assegurada contratualmente a integralidade da garantia exigida, com início na entrega técnica e no recebimento pelo Município, sem redução de seu prazo em razão dos deslocamentos anteriores necessários ao fornecimento.

.

(3) Da Jurisprudência e Doutrina

O Tribunal constatou que determinadas especificações do edital somente poderiam ser atendidas por equipamentos de um fabricante específico. No item 9.4 do próprio acórdão, o TCU determinou ciência ao órgão acerca da:

“restrição à competitividade e direcionamento do certame” em razão de especificações atendidas somente por determinado fabricante.

O TCU também apontou como irregular a ausência, nos estudos técnicos preliminares, da identificação dos diferentes modelos disponíveis no mercado capazes de atender à necessidade da Administração e, principalmente, da justificativa para requisitos que restringiam a competitividade.

Fonte oficial: Tribunal de Contas da União – Acórdão 764/2025-Plenário, código eletrônico AC-0764-10/25-P. Consultar documento oficial do TCU

TCU – Acórdão nº 1.065/2024 – Plenário

Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

Sessão: 29/05/2024

Área: Licitação

Tema: Competitividade – Restrição.

“Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.”

O Tribunal também registra que cláusulas potencialmente restritivas precisam estar fundamentadas em estudos prévios que demonstrem que aquelas condições são necessárias às necessidades específicas da Administração, sejam elas técnicas ou econômicas.

Fonte oficial: Jurisprudência Selecionada do Tribunal de Contas da União – Acórdão 1.065/2024-Plenário. Consultar jurisprudência oficial do TCU

TCU – Acórdão nº 2.129/2021 – Plenário

No processo, o TCU examinou Estudos Técnicos Preliminares, Termo de Referência e Edital contendo exigências técnicas sem fundamentação suficiente. Entre as irregularidades identificadas estava:

“detalhamento excessivo dos itens licitados” que contribuiu para a restrição à competitividade.

Fonte oficial: Tribunal de Contas da União – Acórdão 2.129/2021-Plenário. Consultar inteiro teor oficial do Acórdão 2.129/2021

Marçal Justen Filho

Autor: Marçal Justen Filho

Obra: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Referência localizada: 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 301.

Em passagem reproduzida em documento oficial do Comprasnet, o autor ensina que a Administração deve estabelecer as características relevantes e o padrão mínimo de qualidade necessário, evitando transformar determinada característica particular em fator injustificado de exclusão.

“Qualquer exigência que produza efeito restritivo de participação no certame somente será válida quando indispensável”

O autor prossegue explicando que cabe à Administração demonstrar essa indispensabilidade, evidenciando que um objeto sem aquela característica seria inadequado à satisfação do interesse público.

Ronny Charles Lopes de Torres

Autor: Ronny Charles Lopes de Torres

Obra: Leis de Licitações Públicas Comentadas

Editora: JusPodivm.

A doutrina de Ronny Charles também trabalha a excepcionalidade das especificações capazes de reduzir a competição. Em manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, sua doutrina é utilizada justamente em discussão envolvendo especificações potencialmente direcionadoras.

O ponto central é que até mesmo uma exigência de exclusividade ou especificidade que contrarie a competitividade somente pode ser admitida em situações justificadas, não podendo decorrer de escolha arbitrária da Administração.

Essa linha doutrinária converge com o princípio segundo o qual a definição do objeto pode naturalmente produzir alguma redução do universo de fornecedores afinal, nem todo produto atende a toda necessidade administrativa, mas essa redução somente se legitima quando decorre da necessidade concreta da Administração e possui fundamento técnico.

(4) Do Pedido de Direito

Diante de todo o exposto e dos fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos demonstrados na presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, requer a IMPUGNANTE o seu regular conhecimento e, no mérito, **INTEGRAL PROVIMENTO**, para que sejam promovidas as necessárias adequações do instrumento convocatório, especialmente:

1. A exclusão do limite absoluto de 50 km no hodômetro como condição de recebimento;

2. A autorização expressa para entrega por condução própria, admitindo-se a quilometragem compatível com os testes, a preparação e o traslado, devidamente comprovada;

3. A manutenção das exigências de veículo novo de fábrica, sem uso comercial ou operacional anterior, com primeiro emplacamento em nome do Município;

4. A previsão de responsabilidade integral da contratada pelo traslado, pela inspeção de pré-entrega e pela correção de eventuais avarias;

5. A garantia integral a partir da entrega técnica e do recebimento pelo Município;

6. A suspensão do certame para apreciação e adequação da cláusula, com divulgação da retificação e reabertura do prazo legal, caso a alteração comprometa a formulação das propostas, conforme art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

7. **Sugere-se a seguinte redação substitutiva:**

> "O veículo deverá ser novo de fábrica, sem uso comercial ou operacional anterior, com primeiro emplacamento em nome do Município. Será admitida a entrega por condução própria, com quilometragem exclusivamente decorrente dos testes, da preparação e do traslado necessário ao fornecimento, compatível com o percurso e devidamente comprovada pela contratada. A entrega ficará condicionada à inspeção e à conformidade integral do veículo, cabendo à contratada todos os custos e riscos do traslado. A garantia contratualmente exigida terá início na entrega técnica e no recebimento pelo Município, preservada integralmente sua cobertura."

Nestes termos, requer o **DEFERIMENTO** da presente Impugnação.

CAXIAS DO SUL - RS., 16 de outubro de 2026.

SIDNEI VARGAS DA SILVA:37740270059

Assinado de forma digital por SIDNEI VARGAS DA SILVA:37740270059
Dados: 2026.10.19 11:37:16 -03'00'

MARCOPOLO S.A
Sidnei Vargas da Silva